



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12326.000044/2010-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.336 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2021  
**Recorrente** JOÃO CARLOS SALTON BOFF  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo sido realizado o depósito judicial do IRRF sobre rendimentos cuja tributação pelo imposto de renda está sob controvérsia naquela esfera, descabida a sua compensação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

MULTA E JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Incide multa de mora nas infrações relativas à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a multa aplicada ao percentual de 20%.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2008 (fls. 14/18), em virtude da constatação das infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, valor o qual estava depositado judicialmente.

A exigência foi impugnada (fls. 02/10), e parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau, em decisão que exonerou o sujeito passivo da infração de omissão de rendimentos. Segue a ementa do acórdão:

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DEPOSITADO JUDICIALMENTE SOBRE ESSES RENDIMENTOS. NA CONDIÇÃO DE RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

Os rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa devem assim ser declarados na DIRPF, bem como o imposto de renda retido na fonte sobre esses rendimentos depositados à disposição da justiça por determinação judicial, cujo depósito terá a destinação após o julgamento da ação, ou revertendo para o impetrante da ação ou para os cofres públicos, não podendo ser aproveitado na declaração de ajuste.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/03/2015 (fls. 64/84), reiterando, em linhas gerais, os termos da impugnação, no sentido de que:

- inexistente compensação indevida de IRRF, face à realização de depósito judicial do valor correspondente realizado nos autos do MS nº 2007.61.00.020.020786-6, no qual se pleiteava a isenção de verbas rescisórias, e, com o trânsito em julgado dessa ação, o valor foi efetivamente retido;

- é descabida a multa de mora e de ofício, bem como os juros de mora, pois o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte discutiu nos autos do MS nº 2007.61.00.020.020786-6 a incidência do IRPF sobre verbas pretensamente indenizatórias recebidas da empresa VIVO S.A. em 2007, no montante de R\$ 309.705,70, e, por conseguinte, não as ofereceu à tributação na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício 2008. Porém, informou como compensado o valor de R\$ 85.169,07, IRRF depositado judicialmente, naquela declaração. De sua parte, a fiscalização lançou os R\$ 309.705,70 como rendimento omitido, e considerou indevida a compensação de R\$ 85.169,07.

Nesse contexto, faça-se a ressalva que foi correta a decisão da DRJ de excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos, visto que a incidência do imposto de renda sobre os valores em questão já estava sob apreciação do judiciário.

Impende observar, aliás, não ser caso de concomitância, pois não se está a discutir, nos presentes autos, se os citados rendimentos devem sofrer ou não tributação pelo IRPF, mas sim se, dada a existência de discussão judicial sobre o tema, caberia ou não o Fisco realizar autuação levada a efeito. Tal situação não se configura na espécie, visto que o lançamento não foi efetuado sob a fundamentação contida no art. 63, *caput*, da Lei 9.430/96, ou seja, não foi realizado para prevenir decadência, mas foi sim decorrente de procedimento de malha fiscal, como resta evidenciado do documento que consubstancia a Notificação de Lançamento.

Defende o contribuinte em sede de recurso voluntário, contudo, seja excluída também a infração de compensação indevida na fonte, dado que o tributo foi depositado judicialmente. Ora, estando a tributação do rendimento sob análise judicial, também o depósito

do imposto controverso está sob o exame daquela esfera, não sendo possível o contribuinte aproveitar-se de dedução a ele associado, donde se conclui ter sido correta a glosa efetuada.

Ao encontro desse entendimento, veja-se o disposto na ementa da Solução de Consulta Interna Cosit 9/13:

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Em outros termos, no caso da existência de rendimentos com exigibilidade suspensa em razão de discussão judicial, cabe ao contribuinte inserir tal informação em ficha específica da declaração de ajuste anual, em caráter informativo, sem adição aos demais rendimentos tributáveis.

Também no âmbito do CARF vem preponderando tal posicionamento, veja-se, como ilustração, o decidido nos acórdãos de nºs 2001-003.989 (jan/21) e 2201-608.618 (dez/20) - ambos disponíveis no sítio do CARF na internet – apenas para citar apenas os mais recentes.

Anote-se que o eventual posterior trânsito em julgado da ação judicial em desfavor do contribuinte não repercute nestas constatações, pois o que está sendo examinado no presente é se poderiam ou não ter sido compensados, na declaração de ajuste do exercício 2008, valores de IRRF depositados judicialmente, não os acontecimentos posteriores ao fato gerador do imposto de renda do ano-calendário 2007.

Em síntese, não assiste razão ao contribuinte no que diz respeito à constatação de compensação indevida de imposto de renda.

Noutro giro, impende explicar que até out/01, o art. 90 da MP 2.158-38/01 determinava que fossem objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Já com o advento da MP 135/01, e sua conversão, Lei 10.833/03, tem-se que, pelo seu art. 18, passou o lançamento a que se refere o mencionado art. 90 a se limitar à imposição de multa isolada, comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Por outro lado, passou-se a exigir multa de mora nos demais casos de compensação indevida, por força do disposto no art. 61 da Lei 9.430/96. Em conformidade com esse preceito legal, tem-se o disposto no art. 4º, I, 'a' da IN SRF 579/05, vigente à época dos fatos:

Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:

I - multa de:

- a) mora, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de

cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração;

b) ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nas demais hipóteses de infração à legislação tributária

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), previstos no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pois bem, na espécie tem-se que o contribuinte informou em sua DIRPF ter pago R\$ 146.506,93 de imposto de renda no tocante ao ano-calendário 2007, porém, como visto, parte desse imposto pago corresponde à compensação indevida – já que não oferecidos à tributação os respectivos rendimentos – no montante de R\$ 85.169,07.

Assim, foi efetuada pela fiscalização a glosa da compensação realizada, associando, contudo, e de maneira equivocada, o valor correspondente a essa glosa à razão da metade (R\$ 61.645,80, fl. 18) do imposto suplementar devido com a apuração das duas infrações, glosa de compensação e omissão de rendimentos (R\$ 123.291,60, fls. 17). Sobre esse valor de R\$ 61.645,80 foram calculados a multa e os juros de mora – fl. 18.

Vale dizer que a DRJ fez, diversamente, de maneira acertada o cômputo do tributo devido à glosa da compensação, dado o cancelamento da infração de omissão de rendimentos, à fl. 61, apurando o imposto suplementar de R\$ 38.122,57.

Todavia, face aos preceitos do supracitado comando da IN SRF 579/05, deve sobre tal valor incidir multa de mora e não de ofício, como aludiu a decisão vergastada em seu fecho.

Cabe então, reformar tal julgado, de modo a restabelecer a multa de mora aplicada no percentual de 20% no lançamento, ainda que sobre montante diverso.

Alerte-se, por fim, que a exclusão dos juros e multa de mora, em razão do depósito judicial, são pertinentes ao imposto incidente sobre os rendimentos não informados na declaração e sob discussão judicial, não aos rendimentos declarados, como equivocadamente parece compreender o recorrente.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a multa aplicada ao percentual de 20%.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson